



PROJETO DE LEI PL./0074.8/2021

Acresce o art. 3-A a Lei nº. 17.221, de 1º de agosto de 2017 que "Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências", na forma em que especifica.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Dar-se-á a remissão dos créditos tributários advindos da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), desde a data da entrada em vigor do Decreto Estadual nº. 515, de 17 de março de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único: Aos créditos tributários recolhidos no período compreendido no *caput*, fica garantido ao contribuinte sua restituição ou compensação no exercício de 2022."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

Lido no expediente	
019º	Sessão de 18/03/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 17/03/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

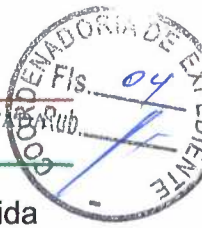
Trago a apreciação de Vossas Excelências a presente proposição legislativa, que Acresce o art. 3-A a Lei nº. 17.221, de 1º de agosto de 2017 que “Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”, na forma em que especifica.

Sabe-se que a luz da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso I, é competência comum entre Estados e a União Federal legislarem sobre matéria tributária, bem como, desde muito tempo tem o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento a assentir ao Poder Legislativo a hipótese de deflagração do processo legislativo sobre tal tema, consoante ARE 743480 – Rel. Min. Gilmar Mendes.

Neste aspecto, sabe-se que com o início da pandemia da COVID-19, diversas atividades como o transporte intermunicipal de passageiros foram suspensas por força de normas de proteção e vigilância sanitária.

Assim sendo, denota-se que a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) possui como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial, consoante art. 1º da Lei nº. 17.221, de 1º de agosto de 2017.

Observa-se no entanto, que o fato gerador da presente taxa encontrou-se totalmente obstruído desde a emissão do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que suspendeu dentre outras atividades o transporte intermunicipal de passageiros, tendo posteriormente diversos outros comandos executivos embaraçado ou restringido o livre exercício do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.



Deste modo, vislumbrando não ter ocorrido a devida contraprestação existente no fato gerador da taxa, necessária a remissão do crédito tributário dela advindo, haja vista que em tal período, nem o Estado exerceu a fiscalização sobre o transporte intermunicipal de passageiros, nem os próprios usuários da taxa puderam exercer suas atividades profissionais.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual